



CENTRO UNIVERSITÁRIO FAMETRO – UNIFAMETRO

CURSO DE DIREITO

ÁLVARO FÉLIX JUSTA

DANÚSIA SOUSA BRITO FARIAS

**O DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO DE GÊNERO E A TUTELA DA
VULNERABILIDADE DE GÊNERO**

FORTALEZA - CE

2023.2

ÁLVARO FÉLIX JUSTA
DANÚSIA SOUSA BRITO FARIAS

**O DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO DE GÊNERO E A TUTELA DA
VULNERABILIDADE DE GÊNERO**

Trabalho de concurso apresentado ao Curso de Direito do Centro Universitário Unifametro – como requisito para obtenção do bacharelado, sob a orientação do professor Dr. Rogério Silva de Souza.

FORTALEZA - CE

2023.2

ÁLVARO FÉLIX JUSTA
DANÚSIA SOUSA BRITO FARIAS

**COMO O DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO DE GÊNERO PODE
CONTRIBUIR COM A PROTEÇÃO À VULNERABILIDADE DE GÊNERO?**

O presente trabalho de conclusão de curso será apresentado no dia 07 de dezembro de 2023 como requisito para a obtenção do grau de bacharel em Direito do Centro Universitário Unifametro – tendo sido aprovado pela banca examinadora composta pelos professores abaixo:

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Rogério Silva e Souza
Orientador – Centro Universitário Unifametro

Prof. Me. Milena Brito Felizola
Examinadora – Centro Universitário Unifametro

Prof. Me. Ana Maria Marques de Almeida
Examinadora – Centro Universitário Unifametro

O DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO DE GÊNERO E A TUTELA DA VULNERABILIDADE DE GÊNERO

Álvaro Félix Justa¹

Danúsia Sousa Brito Farias²

Rogério Silva e Souza³

RESUMO

A diversidade sexual e de gênero tem ganhado espaço na atualidade diante das evoluções e adaptações sociais. Como as escolas lidam com esse tema? O presente artigo trata do tema da Educação Sexual e sua implementação como conteúdo escolar, estudando a previsão constitucional interpretada pelo Supremo Tribunal Federal, em paralelo, mostrando as negativas e resistências do parlamento, analisando como outros países abordam esta temática. Tendo por foco os fundamentos constitucionais, com ênfase no princípio da dignidade da pessoa humana que norteou a interpretação dada pela suprema corte. O objetivo geral do trabalho é analisar como o Direito Constitucional à educação de gênero pode contribuir com a proteção à vulnerabilidade de gênero, abordando se existe esse Direito à Educação no Ordenamento Jurídico pátrio, como também perpassa pelos julgados do Supremo Tribunal Federal acerca do tema. Comparando essa pretensão com a existência desta temática em outros países, avaliando a presença de tratados internacionais acerca do assunto. Para a pesquisa do presente trabalho foram utilizadas revisões bibliográficas, nas quais foram visitados livros e artigos nacionais e estrangeiros sobre o tema discutido, além de tratados internacionais, bem como julgados das cortes superiores brasileiras - utilizando-se uma abordagem livre e exploratória. Podendo-se concluir que a corrente de apoio à implementação da temática é presente em outros países e tratados internacionais, cabendo ao Brasil inserir essa tônica superando as concepções preconceituosas, hostis e a resistência social.

Palavras-Chave: Educação de gênero; Direito Constitucional; LGBTQIA+; Sexualidade; Diversidade; Cisnormatividade.

ABSTRACT

Sexual and gender diversity has gained ground today in the face of social developments and adaptations. How do schools deal with this topic? This article deals with the topic of Sexual Education and its implementation as school content, studying the constitutional provision interpreted by the Federal Supreme Court, in parallel, showing Parliament's denials and resistance and analyzing how other countries approach this topic, focusing on the fundamentals constitutional, with emphasis on the principle of human dignity

¹ Graduando do curso de Direito pelo Centro Universitário Unifametro.

² Graduanda do curso de Direito pelo Centro Universitário Unifametro

³ Prof^ª. Dr. Orientador do curso de Direito do Centro Universitário Unifametro.

that guided the interpretation given by the supreme court. The general objective of the work is to analyze how the Constitutional Right to gender education can contribute to the protection of gender vulnerability, addressing whether this Right to Education exists in the Brazilian Legal System, as well as how it permeates the judgments of the Federal Supreme Court on the subject. Comparing this claim with the existence of this topic in other countries, evaluating the presence of international treaties on the subject. For the research of this work, bibliographical reviews were used, in which national and foreign books and articles on the topic discussed were visited, in addition to international treaties, as well as judgments from Brazilian higher courts - using a free and exploratory approach. It can be concluded that the current of support for the implementation of the theme is present in other countries and international treaties, and it is up to Brazil to insert this tone, overcoming prejudiced, hostile conceptions and social resistance.

Keywords: Gender education; Constitutional right; LGBTQIA+; Sexuality; Diversity; Cisnormativity;

INTRODUÇÃO

Diante da evolução da sociedade, as identidades de gênero se desenvolvem e se ampliam ao longo de suas vidas. Decorrente disso, a educação de gênero é uma possibilidade essencial na desconstrução do preconceito na atualidade, visto que o ensino é fundamental na formação da pessoa humana, e ainda, como o discurso de gênero vem ganhando espaço a favor da igualdade social no Brasil.

O conceito de identidade de gênero não está mais entre o binário da biologia atribuído ao sexo masculino e feminino, conhecido também como cisnormatividade no âmbito social, podendo, portando, uma pessoa pode se identificar com um sexo diverso do seu nascimento, de acordo com suas experiências internas e externas, seu desenvolvimento e autoconhecimento ao longo do tempo e formando sua própria identidade.

A sexualidade é algo intrinsecamente ligada à condição humana, como uma força interior que “aflora” em algum momento na vida do ser humano, seja por permear conhecimentos, estímulos, prazeres e até poderes que se desenvolvem na esfera social. Ela está presente na lei, nas relações amorosas e nos tipos de família. Enquanto manifestação de humanidade, pode-se compreender que sua livre expressão e vivência devem ser reservados às pessoas por se tratar de uma questão identitária, intimamente relacionada com a dignidade da pessoa humana, interferindo a sociedade apenas em respeitar, reconhecer.

O princípio da dignidade da pessoa humana, provém do entendimento jusnaturalista de que cada ser humano, sem distinção, nasceu com dignidade, devendo receber tratamento

condizente com sua condição humana. A dignidade é atribuída a todo e qualquer indivíduo independente de alguma peculiaridade, não só como um direito, mas também como algo indissociável da sua própria natureza. A sua ausência poderia caracterizar o valor do ser humano como mera coisa, o desqualificando e tornando-o desigual em relação a outros indivíduos. A dignidade da pessoa humana, fundamenta o livre desenvolvimento da personalidade individual, ou seja, sua própria sexualidade e identidade de gênero, como previsto no artigo 3º, inciso IV da CRFB/88.

Ao resguardar essa previsão, o Estado deve fomentar políticas públicas para atingir esse objetivo constitucional fundamental. A educação é um fator indispensável à consecução de tal condição digna e pode ser promotora dos direitos LGBTQIA+. Esta possui efeitos definitivos sobre o ser humano, de como eles entendem o mundo, como se respeitam em suas relações interpessoais e como se preparam para o exercício da cidadania, podendo afastar o preconceito, discriminação e intolerância de qualquer natureza, de modo que a educação sobre gênero deve ser pedagogicamente ministrada. Ao contrário disso, ao negar conhecimento específico, contribui-se para a vulnerabilidade das pessoas que não correspondem aos padrões da sociedade.

Em outros países como na Europa, por exemplo, a educação para sexualidade vem sendo um processo, porém, já existente e em evolução. Há no regulamento a obrigatoriedade da educação de gênero e apesar disso, é necessário muita dedicação nas diretrizes e na orientação de profissionais adequados, além da influência da resistência da sociedade, entretanto, tal país já reconhece a sexualidade nas escolas como um aspecto fundamental na vida humana assim como outros apresentados posteriormente.

Vê-se que a educação para a igualdade e identidade de gênero, raça e orientação sexual está consagrada como um direito humano, pelo comprometimento do Brasil em diversos tratados internacionais de direitos, além das disposições em legislação interna, como a Constituição Brasileira, o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, entre outros. Para além das disposições legais, faz-se importante analisar o entendimento de outros pesquisadores, do Poder Legislativo e do Supremo Tribunal Federal e a resistência acerca do assunto, bem como suas negativas e omissões sobre a sensibilidade do tema, o que se faz no trabalho a seguir.

Utilizou-se de revisão bibliográfica, onde foram visitados livros e artigos renomados acerca do tema tratado, bem como foram usados julgados das cortes superiores brasileiras,

para confeccionar o tópico de julgados tratando do tema da educação sexual nas escolas e sua previsão constitucional. No presente trabalho de conclusão, a abordagem utilizada é livre e exploratória para obter informações sobre a tratativa do tema no Brasil e no mundo, com pesquisas e artigos estrangeiros para traçar um paralelo à tratativa nacional.

Para tanto, no primeiro tópico deste trabalho, procedeu-se com a investigação acerca da existência de legislação que ampare a criação desta modalidade de educação. Seguidamente no segundo capítulo, passamos a analisar o embate, sobre a interpretação constitucional que ampara a temática, nos tribunais superiores.

A proposta do presente artigo passa ainda, em seu terceiro ponto, pela visão de outros países acerca do assunto e como estes implementaram-no, com vistas a expor um tópico comparativo em relação ao tema abordado e de que maneira o Brasil busca implementar em seu seio a educação sexual.

1. O DIREITO À EDUCAÇÃO DE GÊNERO NO ORDENAMENTO JURÍDICO

Hoje, com a ampla difusão do acesso à internet diversas opiniões recebem espaço para manifestação, no entanto uma opinião aparentemente inocente, pode ser contrária aos direitos de comunidades vulneráveis, incitando o ódio contra elas. Diante desse cenário que comumente se observa, fazem-se necessários apontamentos redundantes.

Ao salvaguardar a existência de uma sociedade plural, a Constituição Federal versa sobre a proteção contra a discriminação de qualquer natureza, conforme artigo 5º, *caput* da CRFB/88, bem como qualquer inclinação coletiva ou totalitária de uniformizar a sociedade (BRASIL, 2023).

Através da garantia de liberdade individual, a Constituição Federal nos traz expressamente o dever estatal em fomentar a proteção de todos, independentemente de origem, raça, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, *ipsis litteris* artigo 3º, inciso IV da CRFB/88 (BRASIL, 2023).

Neste passo, a Constituição de 1988 trouxe a previsão do exercício de direito que antes não eram reconhecidos, como cita Rodrigo da Cunha Pereira:

Pode-se afirmar, ainda, que a Constituição de 1988 é um marco histórico no processo de proteção dos direitos e garantias individuais e, por extensão, dos direitos das mulheres, como podemos constatar nos dispositivos constitucionais que garantem, entre outras coisas, a proteção à maternidade (art. 6º e art. 201, II); a

licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de 120 dias (art. 7º, XVIII); a proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei (art. 7º, XX); a proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo (art. 7º, XXX); o reconhecimento da união estável (art. 226, § 3º) e como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes (art. 226, § 4º); a determinação de que os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal serão exercidos igualmente pelo homem e pela mulher (art. 226, § 5º); a constitucionalização do divórcio (art. 226, 6º); o planejamento familiar (art. 226, § 7º) e a necessidade de coibir a violência doméstica (art. 226, § 8º) (PEREIRA, Rodrigo da Cunha, 2014, p. 171-172).

Nota-se, que na era das democracias, a igualdade e o tratamento digno são ferramentas expressamente salvaguardadas tanto em nossa constituição, como nos tratados internacionais. Por meio da homologação do acordado na Convenção Interamericana de Direitos Humanos, promulgada no Brasil em novembro de 1969 (BRASIL, 1969), e em Genebra, a Sessão da Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas onde foram lançados os Princípios de Yogyakarta que elencam uma gama basilar de direitos fundamentais.

Convenções internacionais nortearam, inclusive, o Estatuto da Criança e do Adolescente, na consagração de direitos à educação, é o que percebe o seguinte autor:

O Estatuto da Criança e do Adolescente se baseia em outras normativas e tratados internacionais de defesa dos direitos humanos de crianças e adolescentes, tais como: A Declaração de Genebra (1924), Declaração Universal dos Direitos da Criança (1959), Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (1989). Além disso, reconhece a necessidade de criação de políticas públicas que deem o suporte necessário para o desenvolvimento integral desses sujeitos, livres de todas as situações de discriminação e maus-tratos (LIMA, 2021. pág. 07).

Trata também sobre educação o Protocolo adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais "Protocolo de São Salvador", do qual o Brasil é signatário, que em seu artigo 13 dispõe o seguinte:

1. Toda pessoa tem direito à educação.
2. Os Estados-Partes neste Protocolo convêm em que a educação deverá orientar-se para o pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade, e deverá fortalecer o respeito pelos direitos humanos, pelo pluralismo ideológico, pelas liberdades fundamentais, pela justiça e pela paz. **Convêm também em que a educação deve tornar todas as pessoas capazes de participar**

efetivamente de uma sociedade democrática e pluralista e de conseguir uma subsistência digna; bem como favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais, étnicos ou religiosos, e promover as atividades em prol da manutenção da paz. (BRASIL, 1999) (grifo nosso).

Tal compromisso, assumido pelo Brasil mediante pactos internacionais, demonstra que os esforços do Brasil devem destinar-se à criação de um ambiente plural, democrático que incentive a compreensão e tolerância entre grupos através da educação.

Pessoas LGBTQIA+ podem ser entendidas como um grupo, ainda que não enquadrados como racial, étnico ou religioso, tal qual diz o texto da lei, no entanto, em interpretação extensiva, à bem da proteção da dignidade humana desse grupo, é possível dizer que o Brasil deve assistir também aos interesses desse grupo quando da educação escolar.

O debate sobre a temática da educação sexual no currículo das escolas é antiga, segundo Paulo Rennes Marçal Ribeiro em seu livro ‘Educação Sexual Além da Informação’, a educação sexual na Suécia foi recomendada em 1942 e foi tornada obrigatória em 1956. Ainda de acordo com o supracitado autor, desde 1770 ocorreram conferências públicas em relação às funções sexuais. A ruptura com tais temáticas se deu com a Era Vitoriana, de forma que as mulheres exerceram um papel fundamental na luta contra a censura, uma vez que os objetivos de seus movimentos era ‘informação livre sobre contraceptivos, ao livre acesso a eles e ao direito ao aborto em certas circunstâncias, todas aprovadas em 1938’. (RIBEIRO, Paulo Rennes Marçal, 1990, p.10)

No Brasil, a repressão sexual se deu desde o princípio, principalmente por conta da influência católica durante a colonização. A noção cristã legitima a família patriarcal e a ideia de que a sexualidade se resume à reprodução. A repressão vitoriana também influenciou o Brasil no começo do século XX, conforme afirma Barroso e Bruschini:

No começo do século, a supor pelo exemplo de uma tese defendida em 1915 no Rio de Janeiro, chegaram ao país algumas influências das correntes médicas e higienistas que vinham tendo sucesso na Europa. Apregoavam a necessidade de uma educação sexual que fosse eficaz no combate à masturbação e às doenças venéreas e que preparasse a mulher para desempenhar, adequadamente, seu ‘nobre papel de esposa e mãe’ (BARROSO, C.; BRUSCHINU, C, 1982, Educação Sexual: Debate Aberto apud RIBEIRO, Paulo Rennes Marçal, 1990, p.11).

Neste passo, não é de hoje que a educação sexual no currículo escolar é tratada como uma forma efetiva de combate ao preconceito e discriminação contra a comunidade LGBTQIA+.

A temática é bastante complexa e requer uma análise minuciosa. De partida é necessário falar sobre a tentativa dos opositores ao tema nas escolas, a exemplo das bancadas congressistas que não desejam a impopularidade perante seus eleitores. De uma visão geral, a sociedade não compreende a necessidade e o real impacto da desinformação e discriminação entranhadas em seu meio.

Existe uma população negligenciada e a necessidade de legislar sobre políticas de igualdade, ou mesmo comportamento perante essa população, é veementemente negada, por parte do Poder Público (LIMA, 2021. pág. 12).

Recentemente, o Deputado Nikolas Ferreira (PSB-SP), no dia internacional das mulheres, subiu à tribuna do Congresso Nacional brasileiro com uma peruca loira, “Deputado disse que se sentia uma mulher transsexual e, por isso, teria “lugar de fala” no Dia Internacional das Mulheres” (CNN, São Paulo, 2023). Este recente fato ocorrido em dos elevados cargos de poder do país, chama atenção por que os ocupantes dos cargos políticos fazem demonstrações aberrantes como esta para afagar seus eleitores e a população que compartilha o pensamento de repulsa aos integrantes da comunidade LGBTQIA+.

Neste passo, é importante ressaltar o julgamento da ADO 26, onde a relatoria do Min. Celso De Mello insere um imprescindível ensinamento sobre o tema:

E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO – EXPOSIÇÃO E SUJEIÇÃO DOS HOMOSSEXUAIS, TRANSGÊNEROS E DEMAIS INTEGRANTES DA COMUNIDADE LGBTI+ A GRAVES OFENSAS AOS SEUS DIREITOS FUNDAMENTAIS EM DECORRÊNCIA DE SUPERAÇÃO IRRAZOÁVEL DO LAPSO TEMPORAL NECESSÁRIO À IMPLEMENTAÇÃO DOS MANDAMENTOS CONSTITUCIONAIS DE CRIMINALIZAÇÃO INSTITUÍDOS PELO TEXTO CONSTITUCIONAL (CF, art. 5º, incisos XLI e XLII) – A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO COMO INSTRUMENTO DE CONCRETIZAÇÃO DAS CLÁUSULAS CONSTITUCIONAIS FRUSTRADAS, EM SUA EFICÁCIA, POR INJUSTIFICÁVEL INÉRCIA DO PODER PÚBLICO – A SITUAÇÃO DE INÉRCIA DO ESTADO EM RELAÇÃO À EDIÇÃO DE DIPLOMAS LEGISLATIVOS NECESSÁRIOS À PUNIÇÃO DOS ATOS DE DISCRIMINAÇÃO PRATICADOS EM RAZÃO DA ORIENTAÇÃO SEXUAL OU DA IDENTIDADE DE GÊNERO DA VÍTIMA – A QUESTÃO DA

“IDEOLOGIA DE GÊNERO” – SOLUÇÕES POSSÍVEIS PARA A COLMATAÇÃO DO ESTADO DE MORA INCONSTITUCIONAL:

(...)

TOLERÂNCIA COMO EXPRESSÃO DA “HARMONIA NA DIFERENÇA” E O RESPEITO PELA DIVERSIDADE DAS PESSOAS E PELA MULTICULTURALIDADE DOS POVOS. A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, POR REVESTIR-SE DE CARÁTER ABRANGENTE, ESTENDE-SE, TAMBÉM, ÀS IDEIAS QUE CAUSEM PROFUNDA DISCORDÂNCIA OU QUE SUSCITEM INTENSO CLAMOR PÚBLICO OU QUE PROVOQUEM GRAVE REJEIÇÃO POR PARTE DE CORRENTES MAJORITÁRIAS OU HEGEMÔNICAS EM UMA DADA COLETIVIDADE (ADO 26, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 13-06-2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-243 DIVULG 05-10-2020 PUBLIC 06-10-2020) (grifo nosso).

Em especial o destacado na ementa, onde o relator enaltece os princípios constitucionais que norteiam a intensa luta da comunidade LGBTQIA+ por condições mínimas de convivência e harmonia. Em paralelo à matéria jornalística trazida, a fala do ministro relator é de especial relevância no tocante às condições que o Estado deve se ocupar em prover, com vistas a proporcionar condições respeitadoras dos princípios constitucionais.

Por conta disso, é necessário falar da sexualidade e gêneros sexuais nas escolas, para que através desta ação, tenhamos um caminho para uma variedade real, desimpedida, respeitada, avivando a tolerância na convivência.

Além da necessidade de ser tratada como educação de base, para um bom convívio social, falar sobre sexualidade e gênero nas escolas também funcionaria como meio de alertar sobre os riscos do sexo, além de atuar como meio de prevenção de problemas graves, como o abuso sexual e a gravidez indesejada na adolescência.

De outra banda, vê-se que o direito à liberdade de expressão, resguardado nas cláusulas pétreas da Constituição, converge com o direito ao ensino, vejamos:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

(...)

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. (BRASIL, 2023)

Neste diapasão, os alunos das redes de ensino fundamental e médio, devem estar conscientes da pluralidade de indivíduos e suas orientações, para que possam se distanciar do binômio historicamente construído.

Nitidamente, ensinar um padrão binário é uma atividade descomplicada. Posto que, simplificar o mundo em 0 e 1 é descomplicado, assim como associar coisas a bom e ruim. Porém, quando nos deparamos com a complexidade de relações e experiências no mundo estes aprendizados se tornam obsoletos.

Deste modo, a preocupação é a latente necessidade em viabilizar o direito constitucional à educação de gênero, uma vez que, as relações interpessoais e plurais mostram-se muito complexas e a educação procedimentar, não nos prepara para lidar com essa gama de diversidades.

2. JULGADOS SOBRE EDUCAÇÃO DE GÊNERO NOS TRIBUNAIS SUPERIORES

Nos tribunais brasileiros, em especial no Supremo Tribunal Federal (STF), existem julgados relevantes que impactam a questão da educação de gênero no país. Neste passo, os órgãos judiciais criam alguns precedentes que amparam o discurso por trás da Educação de Gênero na base escolar, entendimentos que corroboram com pontos outrora levantados neste trabalho de conclusão.

Destaca-se o posicionamento do STF, que tem reafirmado o direito à educação inclusiva e não discriminatória, o que inclui a educação de gênero. A jurisprudência sustenta que as escolas devem ser ambientes livres de discriminação com base no gênero, raça, orientação sexual, entre outros critérios.

É o exemplo da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) de número 457, remanescente do estado de Goiás, que possui o seguinte acórdão:

1. Compete privativamente à União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (CF, art. 22, XXIV), de modo que os Municípios não têm competência legislativa para a edição de normas que tratem de currículos, conteúdos programáticos, metodologia de ensino ou modo de exercício da atividade docente. A eventual necessidade de suplementação da legislação federal, com vistas à regulamentação de interesse local (art. 30, I e II, CF), não justifica a proibição de

conteúdo pedagógico, não correspondente às diretrizes fixadas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/1996). Inconstitucionalidade formal.

2. O exercício da jurisdição constitucional baseia-se na necessidade de respeito absoluto à Constituição Federal, havendo, na evolução das Democracias modernas, a imprescindível necessidade de proteger a efetividade dos direitos e garantias fundamentais, em especial das minorias.

3. Regentes da ministração do ensino no País, os princípios atinentes à liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber (art. 206, II, CF) e ao pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas (art. 206, III, CF), amplamente reconduzíveis à proibição da censura em atividades culturais em geral e, conseqüentemente, à liberdade de expressão (art. 5º, IX, CF), não se direcionam apenas a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também aquelas eventualmente não compartilhada pelas maiorias.

4. Ao aderir à imposição do silêncio, da censura e, de modo mais abrangente, do obscurantismo como estratégias discursivas dominantes, de modo a enfraquecer ainda mais a fronteira entre heteronormatividade e homofobia, a Lei municipal impugnada contrariou um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, relacionado à promoção do bem de todos (art. 3º, IV, CF), e, por consequência, o princípio segundo o qual todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (art. 5º, caput, CF).

STF, ADPF 457/GO RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES. Data do Julgamento: 27/04/2020.

Ressalta-se que os pontos controvertidos nesta ação, necessariamente, tratam-se de princípios fundamentais da Constituição Federal, mencionados no capítulo anterior. desta maneira, a suprema corte constrói um entendimento sobre o tema e firma as teses alegadas pelos interessados, norteados o que se deve entender pelo assunto judicializado.

É importante mencionar também que no combate à discriminação de gênero, os tribunais têm se posicionado contra a discriminação de gênero nas escolas, na busca de garantir que alunos e alunas tenha acesso à educação livre e fomadora de uma sociedade sem discriminação ou qualquer forma de violência de gênero.

Tal linha de entendimento jurisprudencial resgata a proteção dos direitos das crianças e adolescentes nas escolas, consoante os princípios de liberdade de Expressão e Ensino, fraternidade, igualdade e o objetivo de construção de uma sociedade sem preconceitos.

Os tribunais têm defendido que os educadores têm o direito de abordar questões de gênero em sala de aula, desde que o façam de maneira equilibrada, respeitando os valores das famílias e não promovendo doutrinação. Neste passo, o Julgado da corte superior na ADPF 461:

DIREITO À EDUCAÇÃO. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. LEI MUNICIPAL QUE VEDA O ENSINO SOBRE GÊNERO E ORIENTAÇÃO SEXUAL, BEM COMO A UTILIZAÇÃO DESSES TERMOS NAS ESCOLAS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Violação à competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (CF/88, art. 22, XXIV), bem como à competência deste mesmo ente para estabelecer normas gerais em matéria de educação (CF/88, art. 24, IX). Inobservância dos limites da competência normativa suplementar municipal (CF/88, art. 30, II).

2. Supressão de domínio do saber do universo escolar. Desrespeito ao direito à educação com o alcance pleno e emancipatório que lhe confere a Constituição. **Dever do Estado assegurar um ensino plural, que prepare os indivíduos para a vida em sociedade. Violação à liberdade de ensinar e de aprender (CF/88, arts. 205, art. 206, II, III, V, e art. 214).**

3. **Comprometimento do papel transformador da educação. Utilização do aparato estatal para manter grupos minoritários em condição de invisibilidade e inferioridade. Violação do direito de todos os indivíduos à igual consideração e respeito e perpetuação de estigmas (CF/88, art. 1º, III, e art. 5º).**

4. Violação ao princípio da proteção integral. Importância da educação sobre diversidade sexual para crianças, adolescentes e jovens. Indivíduos especialmente vulneráveis que podem desenvolver identidades de gênero e orientação sexual divergentes do padrão culturalmente naturalizado. **Dever do estado de mantê-los a salvo de toda forma de discriminação e opressão.** Regime constitucional especialmente protetivo (CF/88, art. 227).

5. Declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, X, da Lei 3.468/2015. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente.

(STF ADPF 461/PR RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO. Data do Julgamento: 24/08/2020) (grifo nosso)

Também menciona a pluralidade e diversidade cultural nas escolas, incluindo a diversidade de gênero. Isso significa que as escolas devem promover o respeito e a valorização das diferentes identidades de gênero presentes na sociedade brasileira. No mesmo sentido é a seguinte decisão:

Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Constitucional. 2. Cabimento da ADPF. Objeto: artigos 2º, caput, e 3º, caput, da Lei 3.491, de 28 de agosto de 2015, do município de Ipatinga (MG), que excluem da política municipal de ensino qualquer referência à diversidade de gênero e orientação sexual. Legislação reproduzida por diversos outros municípios. Controvérsia constitucional relevante. Inexistência de outro instrumento capaz de resolver a questão de forma efetiva. Preenchimento do requisito da subsidiariedade. Conhecimento da ação. 3. Violação à competência da União para editar normas gerais sobre educação. **4. Afronta aos princípios e objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil relativos ao pluralismo político e à construção de uma sociedade livre, justa e solidária, sem quaisquer preconceitos. 5. Direito à liberdade de ensino, ao pluralismo de ideais e concepções pedagógicas e ao fomento à liberdade e à tolerância. Diversidade de gênero e orientação sexual. 6. Normas constitucionais e internacionais proibitivas da discriminação: Declaração Universal dos Direitos Humanos, Convenção Americana sobre Direitos Humanos, Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, Princípios de Yogyakarta, Constituição Federal.** 7. Violação à liberdade de ensinar, aprender, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber. 8. Arguição julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade dos trechos impugnados dos artigos 2º, caput, e 3º, caput, da Lei 3.491, de 28 de agosto de 2015, do município de Ipatinga, que excluem da política municipal de ensino qualquer referência à diversidade de gênero e à orientação sexual.

(ADPF 467, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29-05-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 06-07-2020 PUBLIC 07-07-2020). (grifo nosso)

Por fim, é de fundamental importância a atuação das cortes superiores neste complexo assunto, que muitas vezes gera divergências acerca de sua real importância e eficiência, bem como o receio de boa parte da população, que não possuindo um entendimento da realidade brasileira, julga desnecessárias tais medidas de implementação.

3. EXISTÊNCIA DE GRADES CURRICULARES DE EDUCAÇÃO DE GÊNERO NO MUNDO E NO BRASIL

Do ponto de vista da legislação Argentina, a educação sexual compõe-se de aspectos biológicos, psicológicos, sociais, afetivos e éticos (AIRES, 2021, pág. 07), o que é perceptível das palavras de Aires:

Valorizar a afetividade visando que meninos e meninas identifiquem, expressem, reflitam e valorizem emoções e sentimentos relacionados à sexualidade,

promovendo valores como amor, solidariedade e respeito pela intimidade própria e alheia” (Apud Argentina, 2018a, p. 19 e 20).

O cuidado com a educação sexual persiste no cenário Argentino, com a realização de atividades escolares, capacitações de professores, ministração de cursos, elaboração e distribuição de materiais educativos relativos à educação sexual entre os anos de 2008 e 2017. (AIRES, 2021, pág. 07).

Já o Paraguai, possui a “Ley General de Educación do Paraguai” publicada em 1998 que traça as diretrizes e bases para educação sexual no país, onde se condena qualquer tipo de discriminação baseada em sexualidade (AIRES, 2021, pág. 11).

Em contrapartida, posteriormente, no “Código de la Niñez y la Adolescencia” de 2001 e no “Plan Nacional de Educación 2024” elaborado em 2011, não houveram menções específicas sobre educação sexual ou sexualidade (AIRES, 2021, pág. 11).

A temática foi reacesa e melhor esplanada após o lançamento do “Plan Nacional de Educación en Derechos Humanos”, em 2011, sucedido pelo “Plan Nacional de Salud Adolescente 2016-2021”, em 2016, marcos que consolidaram de forma mais clara o posicionamento do país com relação à educação sexual (AIRES, 2021, pág. 12).

3.1 Implementação da educação de gênero no Brasil

A complexidade do tema nas escolas não deve ser resumida a uma matéria específica, como biologia ou filosofia, ela deve ser multidisciplinar, multifocal, de modo a trabalhar contextos diversos.

A Base Nacional Comum Curricular estabeleceu princípios de aprendizado. Na disciplina de Biologia para o Ensino Médio. Sobre sexualidade, diz:

O jovem não pode prescindir do conhecimento conceitual em Biologia para estar bem informado, se posicionar e tomar decisões acerca de uma série de questões do mundo contemporâneo, que envolvem temas diversos, como: identidade étnico-racial e racismo; gênero, sexualidade, orientação sexual e homofobia; gravidez e aborto, (...) (Brasil, 2016, pág. 151)

O documento traz objetivos de aprendizagem da educação religiosa no Ensino Fundamental. Sugere-se o debate de diferentes assuntos, incluindo questões de diversidade, gênero e sexualidade (Brasil, 2016). Apenas não deixa claro se as questões devem ser debatidas sob a ótica de uma religião específica ou das várias existentes na cultura brasileira.

Para o ensino de línguas estrangeiras também sugere-se trabalhar temas que construam valores referentes à sexualidade (Brasil, 2016).

Segundo o Autor, Aires, o Plano Nacional de Educação 2014-2024 desliza ao não fixar propostas mais diretas acerca do tema:

O Plano Nacional de Educação 2014-2024 é um instrumento que orienta a execução das políticas públicas no setor, nos níveis infantil, básico e superior. Houve polêmica sobre a inclusão de uma diretriz que previa a superação das desigualdades educacionais. (AIRES, 2021)

Que, apesar de mais direta, não deixou de enfrentar divergências no senado, como fica demonstrado pela modificação nominal:

O Senado Federal alterou o dispositivo e retirou o trecho que dizia “igualdade racial, regional, de gênero e de orientação sexual” e substituiu por “cidadania e erradicação de todas as formas de discriminação” (Brasil, 2014)
(...) entre as estratégias do plano está a garantia de realizar políticas de combate à violência na escola, incluindo capacitação de educadores para detectar sinais de violência doméstica e sexual para promover a cultura da paz na escola e na comunidade (Brasil, 2014)

O Brasil, uma vez signatário de conferências internacionais e importante participe no cenário global, poderia avançar no tema da educação sexual, orquestrando condutas já delimitadas pela UNESCO, como é o exemplo das ações preconizadas em *International technical guidance on sexuality education*:

(...) A abordagem deve incluir questões de diversidade e gênero, como forma de promoção do respeito. Os pais devem estar inseridos, para que o processo de conhecimento continue em casa. A educação sexual também pode estar inserida em outras disciplinas, de forma transversal (UNESCO, 2018)

Percebe-se que a implementação de educação sexual nas escolas sofre com refluxo social desde, pelo menos, a década de 90, não efetivando-se até hoje, segundo Edvaldo Lima:

(...) o tema da discussão de gênero, tão criticado atualmente, é retirado dos planos municipais de educação em várias cidades, já aparecia nos temas de educação sexual na década de 1990 como respeito à diversidade e às diferenças e a busca de igualdade entre os gêneros, entendendo o mesmo como construção social, conforme apresentado no fascículo sobre o tema da educação sexual (2021, pág.11).

Entre idas e vindas de governos polarizados no país, a comunidade LGBTQIA+ acaba ficando órfã do possível alento que poderia ser a legislação específica acerca do tema, sua implementação, como exposto neste artigo, pode ser eficiente no combate a discriminação e indiferença, assim como fizeram outros países muitos antes do Brasil enveredar pelos caminhos da democracia.

5) CONCLUSÃO

Como pode inferir nesta breve excursão, a educação sexual é um tema recente no Brasil, apesar de já ser debatido a muito na comunidade internacional. Verificou-se, a preexistência, através de reflexão sobre os princípios e fundamentos constitucionais, do direito à educação sexual e de gênero na legislação pátria. Sobretudo, a previsão do tópico deste artigo foi consolidada pela interpretação do Supremo Tribunal Federal, que passa pelo princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, CRFB/88), direito a educação e discriminação de qualquer natureza (art. 3º, inciso IV, CRFB/88), este último como objetivo fundamental da república - albergando a pretensão da comunidade LGBTQIA+, em obter fomentos legislativos para implementação do assunto nas escolas, com visitas a arejar a intolerância e discriminação sofrida pela população LGBTQIA+.

Outro ponto abordado pelo trabalho é a existência da temática, bem como sua tratativa, em outros países, verificou-se a existência dessa abordagem há muito tempo na comunidade internacional. O tema encontra apoio em diversos tratados internacionais e em políticas fomentadas pela ONU, aqui expostas, de modo que sua implementação já foi convertida em rotina nos países da União Europeia.

Paralelamente, no Brasil a questão encontra diversos percalços, sendo o maior deles a resistência ideológica implementada por parte do Congresso Nacional, que fomenta aversão ao tema e dificulta a criação destas políticas - onde uma vez implementadas, poderíamos alferir seu real impacto na retórica contra a discriminação e preconceito sofrido pela comunidade LGBTQIA+. Tendo em vista a abordagem atual do tema no Brasil, explicitada pelo presente trabalho, o país se mostra negligente em promover as previsões legislativas internas. Embora, amplamente salientadas a favor das diferenças - consolidadas por meio de interpretação constitucional, além de tratados externos acerca do objeto, de modo que a promoção destas políticas pode vir a proporcionar condições igualitárias para a população LGBTQIA+.

REFERÊNCIAS

AIRES, Cavazotti Diogo. Educación sexual: un derecho humano. Revista de la Facultad de Derecho, n. 50, p. e20215016, 2021. Disponível em < <https://revista.fder.edu.uy/index.php/rfd/article/view/793> >. Acesso em 19 de Nov. 2023

ALTMANN, Helena. Orientação Sexual nos parâmetros curriculares nacionais. Revista Estudos Feministas. 2001. Págs. 575-585. Disponível em <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/issue/view/316>> Acesso em 15 de Nov. de 2023

BRASIL. Decreto nº 678. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm > Acesso em 18 de Nov. de 2023

_____. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal. 1988. Disponível em < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm > Acesso em: 18 nov. de 2023

_____. Decreto nº 3.321. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais "Protocolo de São Salvador", concluído em 17 de novembro de 1988, em São Salvador, El Salvador. 1999. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3321.htm> Acesso em: 15 de Nov. de 2023

_____. Lei nº 13.005. Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências. 2014. Disponível em < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/113005.htm > Acesso em 19 de Nov. de 2023

_____. Base Nacional Comum Curricular. Proposta Preliminar. Segunda Versão Revista. 2016. IIPE-UNESCO. Disponível em < <http://portal.mec.gov.br/docman/maio-2016-pdf/40791-bncc-proposta-preliminar-segunda-ver-sao-pdf/file> > Acesso em 19 de Nov. 2023

COLLING, Leandro. Gênero e sexualidade na atualidade. Universidade Federal da Bahia. Instituto de humanidade, artes e ciências. Salvador, 2018. Ebook. Disponível em: https://educapes.capes.gov.br/bitstream/capes/430946/2/eBook_%20Genero_e_Sexualidade_na_Atualidade_UFBA.pdf

FOUCAULT, Michel. A história da sexualidade 1: a vontade de saber. 12. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1997.

LIMA, Edvaldo Ferreira de. Lutas Pela Democratização Do Direito À Educação Sexual Nas Escolas. X Jornada Internacional de Políticas Públicas, 2021. Disponível em <https://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2021/images/trabalhos/trabalho_submissaoId_1146_1146612ea7a290d4d.pdf>. Acesso em 13 de nov. de 2023.

Pinotti Fernanda, Amaral Luciana, Hirabahasida Gabriel, “Nikolas Ferreira veste peruca na Câmara e diz: “Mulheres estão perdendo espaço para homens que se sentem mulheres”, CNN, São Paulo, 08/03/2023. Disponível em <<https://www.cnnbrasil.com.br/politica/nikolas-ferreira-veste-peruca-na-camara-e-diz-mulheres-estao-perdendo-espaco-para-homens-que-se-sentem-mulheres/>> Acesso em 18 de Nov. em 2023.

SOARES, Ricardo Mauricio F. O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana, 1ª edição. Editora Saraiva, 2009. E-book. ISBN 9788502139459. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502139459/>. Acesso em: 18 nov. 2023.

UNESCO. International technical guidance on sexuality education - An evidence-informed approach, 2018. Disponível em <https://www.unaids.org/sites/default/files/media_asset/ITGSE_en.pdf>. Acesso em 25 de Nov. 2023.

VIEIRA, Igor Gabriel Borges. Gênero e educação escolar: um debate necessário. *Revista Educação Pública*, v. 20, nº 46, 1 de dezembro de 2020. Disponível em: <https://educacaopublica.cecierj.edu.br/artigos/20/46/genero-e-educacao-escolar-um-debate-necessario>